

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO/RS  
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 11/2022**

**CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 91.852.087/0001-80, com sede na Avenida Parobé, nº 3355, Bairro Boa Vista, na cidade de São Leopoldo/RS, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, através de seus procuradores constituídos no instrumento de mandado em anexo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de **INABILITAÇÃO** por não atender aos padrões técnicos do Edital, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:


**DOS FATOS**

No dia 24/10/2022 a recorrente recebeu e-mail da Comissão de Licitações da Prefeitura de Portão/RS declarando que a empresa Construsinos Ind. e Com. de Artefatos de Cimentos Ltda foi **INABILITADA** da Concorrência Pública nº 11/2022 por não atender aos padrões técnicos do Edital. Na respectiva correspondência também constou que restava aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, que deve ser enviado para o endereço eletrônico [protocolo@portao.rs.gov.br](mailto:protocolo@portao.rs.gov.br) com cópia para [licitacao@portao.rs.gov.br](mailto:licitacao@portao.rs.gov.br).

Inicialmente, a recorrente destaca que possui legitimidade para recorrer e que o presente recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da decisão administrativa ora impugnada.

Em análise à decisão que declarou a recorrente inabilitada da Concorrência Pública nº 11/2022, restou claro que a fundamentação de “não atendimento dos padrões técnicos do Edital, conforme parecer emitido pelo setor de engenharia” é proveniente da Avaliação Habilitação Técnica emitida pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Portão/RS.

Avaliação Habilitação Técnica refere que a empresa Construsinos apresentou Laudos Técnicos em conformidade com o Edital, porém **“mesmo realizando diligências junto a empresa, restou dúvidas para o setor técnico a respeito do aceite dos atestados apresentados.”**

01/10/2022  
  
Lucas Augusto da Rosa  
Genchez Schmitt

O primeiro ponto a ser objeto do recurso diz respeito ao preenchimento dos requisitos do Edital. A recorrente apresentou todos os Laudos Técnicos e Atestados Técnicos exigidos para o certame.

Quando ao conteúdo dos documentos apresentados, a recorrente impugna a interpretação de que os Atestados Técnicos deixem margem de dúvida sobre sua veracidade, notadamente porque emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Rio Grande do Sul – CREA/RS.

A recorrente é uma empresa que atua no ramo Construção Civil há muitos anos, tendo começado e concluído diversas obras por todo Estado do Rio Grande do Sul e demais Estados da região sul.

Inclusive a recorrente participou e restou vencedora de licitação para obras realizadas no Aeroporto Salgado Filho (Fraport), Alphaville Gravataí/RS, PM-NH Kipling, PM-NH Palmeira, PM-SL Lot. Sto. Antônio, entre outras obras de grande porte.

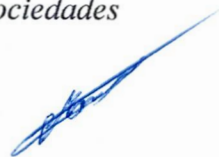
Portanto, resta totalmente impugnado o argumento de que a recorrente “não atende os padrões técnicos do Edital”, pois os documentos apresentados à Comissão de Licitação não deixam dúvida de que a capacidade e a qualidade da recorrente em obras de engenharia civil são superiores às exigidas pelo Edital.

Assim, a recorrente postula que seja DADO PROVIMENTO ao recurso administrativo, para fins de reformar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente para a Concorrência Pública nº 11/2022, porquanto os documentos apresentados são verídicos e atestam a capacidade da recorrente para execução do objeto da Concorrência Pública nº 11/22.

### **DO QUADRO SOCIAL E ADMINISTRATIVO - QSA**

A Avaliação Habilitação Técnica também referiu que a empresa Construsinos apresentou Atestado Técnico das empresas Habitasinos Urbanizadora e Incorporadora Ltda e Jardim Vila Verde Urbanizadora Ltda, que contém em seu quadro de sócios e administradores (QSA) pessoas que também são sócias da empresa recorrente.

O fato acima exposto não encontra nenhuma vedação legal, pois o próprio parecer jurídico da Prefeitura afirmou que *“não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no Edital da licitação. Também o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades*





*(controladora e controlada) conservam personalidade e patrimônio distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade.”.*

Nesse escopo, o fato dos Atestados Técnicos apresentados no Edital estarem relacionados a empresas que contém similitude de integrante das sociedades empresárias não é nenhum elemento impeditivo para INABILITAR a recorrente de participar da Concorrência Pública, na medida em que o próprio parecer jurídico da Comissão de Licitação afirmou inexistir vedação legal para o respectivo fato.

Assim, a recorrente postula que seja DADO PROVIMENTO ao recurso administrativo, para fins de reformar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente para a Concorrência Pública nº 11/2022, nos termos da fundamentação acima exposta.

### DO PRIMEIRO ATESTADO TÉCNICO

A Avaliação Habilitação Técnica também mencionou que foi solicitado o envio de notas fiscais e ordens de serviço para auxiliar na avaliação, contudo não foram recebidas, sendo recebido o contrato social e o contrato da obra. Em complemento, o parecer do setor de engenharia destacou que ***“o quantitativo de pavimentação apontado no Atestado de Capacidade Técnica e na Certidão de Acervo Técnico diferem em quantidade. Em se tratando de documentos que reúnem informações consolidadas de contrato, ambas as peças técnicas deveriam guardar compatibilidade de serviços e quantidades executadas no contrato, inviabilizando a sua avaliação técnica.”***

Com o devido respeito, a recorrente discorda do entendimento adotado pela Comissão de Licitação, e, pelo setor de engenharia.

Em que pese os documentos apresentados possam apresentar diferença da quantidade de serviço executado pelo recorrente, o certo é que ele restou executado e cumpriu todas as exigências da ABNT e demais normas de engenharia civil.

Inclusive, a recorrente convida o setor de engenharia e membros da comissão de licitação a fazer uma visita técnica no local da obra, onde poderá ser constatado *in loco* a execução do serviço, sua quantidade, a qualidade dos produtos e da mão-de-obra da recorrente.

O que deve ficar claro na esfera recursal é que, ainda que exista divergência de quantidade no serviço declarado nos documentos apresentados, o certo é que ele foi



devidamente executado pela recorrente, razão pela qual não prospera o argumento da comissão de licitação de que restou “inviabilizada a avaliação técnica”, notadamente porque a quantidade do serviço não é o elemento central da discussão, mas sim a execução da obra.

Assim, a recorrente postula que seja DADO PROVIMENTO ao recurso administrativo, para fins de reformar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente para a Concorrência Pública nº 11/2022, nos termos da fundamentação acima exposta.

### DO SEGUNDO ATESTADO TÉCNICO

A Avaliação Habilitação Técnica destacou que *“Em diligência realizada recebemos notas fiscais para auxiliar na avaliação, recebemos contrato social e contrato de obra. A Certidão de Acervo Técnico apresentada para este atestado não possui serviço de pavimentação em bloco de concreto intertravado, portanto não define responsável técnico para este serviço. O atestado possui o serviço de pavimentação e a primeira ART também, mas a ART definitiva não, logo esta não deu origem a CAT.”*.

Com o devido respeito, a recorrente discorda do entendimento adotado pela Comissão de Licitação e pelo setor de engenharia.

O Atestado Técnico juntado no procedimento licitatório é muito claro acerca da execução do serviço de pavimentação em bloco de concreto intervalado, não havendo razão para se lançar dúvida acerca do respectivo documento, eis que emitido pelo CREA/RS.

A primeira ART (nº 8016475) também discrimina o “fornecimento e assentamento de bloco de concreto.

Logo, a documentação apresentada pela recorrente (notas fiscais, contrato de obra, ART, Atestado Técnico, CAT, fotos, entre outros) comprovam, sem margem de dúvida, que efetivamente foi realizado o serviço de pavimentação em bloco de concreto intertravado declarado no Atestado Técnico.

A bem da verdade, e de prevalecer o justo esclarecimento, a primeira ART (nº 8016475) sofreu aditamento de prazo, onde ganhou o nº 9549487, mas ainda continuou vinculada à ART original (nº 8016475), como se constata no respectivo documento. Posteriormente, a segunda ART ganhou o nº 11205089. Contudo, a segunda ART (nº





11205089) continuou vinculada a primeira ART (nº 8016475), como consta no próprio documento:

		Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul				ART Número 11205089	
Tipo: EXECUÇÃO DE OBRA DE EDIFICAÇÃO Convênio: NÃO É CONVÊNIO		Participação Técnica: INDIVIDUAL PRINCIPAL Motivo: SUBSTITUIÇÃO DE ART		ART Vinculo: 8016475			
Contratado		Carteira: RS166975 Profissional: TIAGO LUIS DA SILVA RNP: 2208072545 Título: Engenheiro Civil		E-mail: tiago@construsinos.com.br			
Empresa: CONSTRUSINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA		Nr.Reg.: 81218					
Contratante		Nome: JARDIM VILA VERDE URBANIZADORA LTDA		E-mail:			
Endereço: ESTRADA JULIO DE CASTILHOS 1250		Telefone:		CPF/CNPJ: 02283759000154		CEP: UF:RS	
Cidade: SÃO LEOPOLDO		Bairro.: ARROIO DA MANTEIGA					

Portanto, resta devidamente comprovado que a recorrente apresentou todos os documentos necessários para comprovar que efetivamente realizou o serviço de pavimentação em bloco de concreto intertravado declarado no Atestado Técnico.

A recorrente também convida o setor de engenharia e membros da comissão de licitação a fazer uma visita técnica no local da obra, onde poderá ser constatado *in loco* a execução do serviço, sua quantidade, e a qualidade dos produtos e da mão-de-obra da recorrente.

Assim, a recorrente postula que seja DADO PROVIMENTO ao recurso administrativo, para fins de reformar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente para a Concorrência Pública nº 11/2022, nos termos da fundamentação acima exposta.

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

À VISTA DO EXPOSTO, REQUER seja a Vossa Senhoria que seja recebido e DADO PROVIMENTO ao recurso administrativo, para fins de reformar a decisão que declarou a inabilitação da recorrente para a Concorrência Pública nº 11/2022, nos termos da fundamentação acima exposta, sendo ato contínuo determinada a HABILITAÇÃO da recorrente para a Concorrência Pública nº 11/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Novo Hamburgo, 01 de novembro de 2022.

CONSTRUSINOS IND. E COM.  
DE ART. DE CIMENTO LTDA.  
  
Marcos Antônio da Silva  
Sócio